SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222301 - MA (2026/0121769-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL BALDEZ
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. A parte agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, afirma a não incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF, alega que a retratação da vítima configura prova nova suficiente para absolvição, aponta violação à isonomia entre os réus e requer, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício.
3. O Tribunal de origem concluiu que a retratação, apresentada anos após os fatos e após o trânsito em julgado, é inconsistente e dissociada do conjunto probatório judicializado, formado por depoimentos convergentes e exame de conjunção carnal, mantendo a condenação.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a retratação da vítima obriga a reforma da condenação transitada em julgado; (ii) saber se a inversão do julgado, como pretendido, demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se a alegada violação à isonomia entre os réus pode ser conhecida sem o devido prequestionamento; e (iv) saber se é cabível o pedido de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente ao concluir que a retratação tardia é vaga, contraditória e em dissonância com prova judicializada (depoimentos e exame de conjunção carnal), não possuindo densidade para desconstituir a coisa julgada.
6. A pretensão de absolvição com base em nova leitura do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58877260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 73bbf558-b4af-4bbd-880a-c2816a3dcda1

7. A tese de violação da isonomia não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, obstando o conhecimento do ponto.
8. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para serem apreciadas no recurso especial, segundo a orientação desta Corte Superior.
9. O pedido de *habeas corpus* de ofício não se presta a burlar os requisitos de admissibilidade do recurso próprio, sendo cabível apenas diante de ilegalidade flagrante detectada pelo órgão julgador (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não verificada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

---

1. A revisão da condenação em recurso especial não pode se apoiar em reexame de fatos e provas, em razão da Súmula 7/STJ. 2. Matérias de ordem pública também demandam prequestionamento para conhecimento em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.663.300/CE, Sexta Turma, j. 18.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15.12.2020; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Terceira Seção, j. 27.10.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 73bbf558-b4af-4bbd-880a-c2816a3dcda1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222301 - MA (2026/0121769-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL BALDEZ
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. A parte agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, afirma a não incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF, alega que a retratação da vítima configura prova nova suficiente para absolvição, aponta violação à isonomia entre os réus e requer, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício.

3. O Tribunal de origem concluiu que a retratação, apresentada anos após os fatos e após o trânsito em julgado, é inconsistente e dissociada do conjunto probatório judicializado, formado por depoimentos convergentes e exame de conjunção carnal, mantendo a condenação.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a retratação da vítima obriga a reforma da condenação transitada em julgado; (ii) saber se a inversão do julgado, como pretendido, demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se a alegada violação à isonomia entre os réus pode ser conhecida sem o devido prequestionamento; e (iv) saber se é cabível o pedido de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio.

Documento eletrônico VDA58879181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:21
Código de Controle do Documento: 51a7e83d-035a-4202-979c-dcefc61b5977

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente ao concluir que a retratação tardia é vaga, contraditória e em dissonância com prova judicializada (depoimentos e exame de conjunção carnal), não possuindo densidade para desconstituir a coisa julgada.

6. A pretensão de absolvição com base em nova leitura do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A tese de violação da isonomia não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, obstando o conhecimento do ponto.

8. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para serem apreciadas no recurso especial, segundo a orientação desta Corte Superior.

9. O pedido de *habeas corpus* de ofício não se presta a burlar os requisitos de admissibilidade do recurso próprio, sendo cabível apenas diante de ilegalidade flagrante detectada pelo órgão julgador (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não verificada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A revisão da condenação em recurso especial não pode se apoiar em reexame de fatos e provas, em razão da Súmula 7/STJ. 2. Matérias de ordem pública também demandam prequestionamento para conhecimento em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.663.300/CE, Sexta Turma, j. 18.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15.12.2020; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Terceira Seção, j. 27.10.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL BALDEZ** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 283-286).

A parte agravante defende a não aplicação das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF. Reitera o mérito do recurso especial ao alegar que a retratação da vítima caracterizou prova nova e diante da insuficiência do lastro probatório remanescente deveria conduzir à absolvição do recorrente. Repisa também suposta violação à isonomia no tratamento do recorrente e do corréu. Requer, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58879181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:21
Código de Controle do Documento: 51a7e83d-035a-4202-979c-dcefc61b5977

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Ao expor sua conclusão sobre a retratação da vítima não caracterizar prova suficiente a alterar a condenação e a suficiência do lastro probatório, a Corte de origem apresentou fundamentação suficiente, examinando os argumentos pertinentes e dando à causa a solução jurídica em acórdão do qual destaco trechos (fls. 173-175):

> "No caso dos autos, a condenação não se apoiou em depoimento isolado ou descontextualizado da vítima, mas em um conjunto probatório convergente, colhido sob o crivo do contraditório, composto por relatos da vítima e depoimentos de testemunhas familiares e profissionais que corroboraram, em juízo, a narrativa inicial, além de exame de conjunção carnal atestando que a vítima, à época com 11 anos de idade, apresentava rompimento de hímen.
> [...]
> Esse conjunto de declarações, convergentes entre si – pelo menos no tocante ao requerente –, ostenta elevada força probatória, especialmente considerando que foram repetidas ao longo da persecução, sem que se identifique motivação concreta para imputação falsa de abuso sexual ao revisionando, bem como encontrando amparo em outros elementos de prova, notadamente o exame médico que constatou rompimento himenal compatível com a narrativa de conjunção carnal. Além disso, elementos periféricos corroboram o contexto de violência sexual.
> As versões da vítima e das testemunhas situam o início dos abusos em 2019, coincidente com sua mudança da residência da avó paterna para o lar materno, onde o requerente era vizinho e mantinha relação de proximidade com a família (padrinho do irmão da vítima). Também se destaca parecer psiquiátrico do mesmo ano (ID 36073526, pág. 27– origem), registrando quadro de transtorno de comportamento, o que se mostra compatível com sofrimento emocional potencialmente associado a ambiente familiar abusivo.
> Diante desse cenário probatório, a retratação apresentada anos após os fatos e somente após o trânsito em julgado não possui densidade suficiente para desconstituí-lo. **A nova versão revela-se excessivamente vaga, sem lastro fático consistente e sem oferecer explicações plausíveis para o grau de detalhamento da versão inicial apresentada pela vítima**, ao longo de diversas oportunidades e perante diferentes interlocutores.
> A simples afirmação de que o revisionando "foi preso por algo que não cometeu", sustentando a vítima ter assimilado informações falsas na infância, desacompanhada de qualquer referência concreta aos fatos ou circunstâncias que teriam motivado tal conduta, não se sustenta diante da narrativa inicial, muito mais detalhada e reiterada em diversas ocasiões.
> A esse quadro soma-se o vídeo apresentado pela defesa, no qual a vítima afirma ter sido coagida pelo pai e pela avó a incriminar injustamente o requerente – **versão que, além de destoar daquela prestada na audiência de justificação, acentua a instabilidade narrativa dessa retratação tardia.**

Documento eletrônico VDA58879181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:21
Código de Controle do Documento: 51a7e83d-035a-4202-979c-dcefc61b5977

> Longe de reforçar a tese defensiva, **essa oscilação relevante na nova narrativa afasta a possibilidade de reconhecê-la como prova segura e suficientemente confiável para afastar a conclusão das instâncias ordinárias**. A fragilidade torna-se ainda mais evidente diante da completa falta de explicação lógica para a alegada coação. Em declarações anteriores, a própria vítima já havia atribuído abusos tanto ao pai quanto ao revisionando, o que torna inverossímil a premissa de que o genitor teria interesse em induzi-la a mentir exclusivamente contra o requerente, o que compromete ainda mais a credibilidade da retratação.
> [...]
> Ainda assim, **mesmo nesse contexto de contradições parciais, a vítima preservou – de forma insistente e reiterada – a imputação específica de conjunção carnal praticada pelo revisionando**, tanto nos relatos aos conselhos tutelares quanto na audiência judicial, o que indica que, dentre as múltiplas versões apresentadas, a mais plausível permanece sendo aquela inicial, colhida em momentos mais próximos aos acontecimentos – por isso, colhida em momento emocionalmente mais próximo aos fatos, antes da consolidação de influências externas, reconciliações familiares, sentimentos de culpa ou pressões indiretas que surgem com o tempo – e corroborada por elementos independentes, como o exame de conjunção carnal e os depoimentos de profissionais que a atenderam. Assim, embora não se desconheça a complexidade psicológica e social que permeia casos dessa natureza, as contradições periféricas verificadas não são suficientes para comprometer o núcleo central da acusação relativa ao revisionando, que se mantém apoiada em prova judicializada, coerente e convergente.
> Assim, inexistindo prova nova idônea, robusta e confiável capaz de demonstrar a inocência do requerente ou de gerar dúvida razoável sobre a procedência da condenação, não há fundamento para desconstituir a coisa julgada, que permanece amparada em conjunto probatório suficiente e coerente."

O Tribunal local entendeu que a retratação, prestada anos após os fatos, era inconsistente, sem densidade para desconstituir o julgado, não apresentava motivação plausível e mostrava-se conflitante com o conjunto probatório originário, composto por depoimentos testemunhais, exame de conjunção carnal e os depoimentos de profissionais que atenderam a vítima. Desse modo, "a fundamentação do acórdão estadual está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, ao expor a conclusão de que não há falar em absolvição do réu, diante da retratação da vítima, em sede de justificação judicial, em razão dos novos relatos se encontrarem em dissintonia com os demais elementos existentes na ação penal com trânsito em julgado" (AgRg no AREsp n. 2.663.300/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

A inversão do julgado, nos moldes em que pleiteado pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não há prequestionamento da tese de violação da isonomia entre os réus, pois a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Documento eletrônico VDA58879181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:21
Código de Controle do Documento: 51a7e83d-035a-4202-979c-dcefc61b5977

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1°, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> [...]
> 4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).
> 5. Embargos de declaração rejeitados".
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:21
Código de Controle do Documento: 51a7e83d-035a-4202-979c-dcefc61b5977

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0121769-4

AgRg no AREsp 3.222.301 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008823020258100120 08021791420218100 12 08274591720258100000
80088230202581001 20 80217914202181001 2 82745917202581000 00

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL BALDEZ
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL BALDEZ
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:25:19
Código de Controle do Documento: 7376C3C7-E43E-4807-9CB9-F8007415A5CB